



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005234-94.2014.814.0037
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADA: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA N. 8049
APELADO: FRANCISCO SOARES LEITE SOBRINHO
ADVOGADA: CAROLINE LEITE GIORDANO, OAB/PA N. 18.923-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – APLICABILIDADE DO CDC – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO VINDICADO PELO APELADO – REVELIA – PRESUNÇÃO RELATIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Demonstração da falha na prestação de serviços. Cobrança de fatura em duplicidade. Ausência de restituição dos valores.
2. Recorrente que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade da cobrança realizada em duplicidade.
3. Revelia. Presunção relativa. Magistrado que fundamentou a procedência das teses autorais com base nos documentos acostados aos autos. Dano moral caracterizado.
4. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 que atende as peculiaridades do caso concreto.
5. Recurso Conhecido e Improvido. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da Vara Única Comarca de Oriximiná e apelante CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e apelado FRANCISCO SOARES LEITE SOBRINHO.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer da APELAÇÃO interposta, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.
Belém (PA), 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005234-94.2014.814.0037
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADA: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO, OAB/PA N. 8049
APELADO: FRANCISCO SOARES LEITE SOBRINHO
ADVOGADA: CAROLINE LEITE GIORDANO, OAB/PA N. 18.923-A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais, ajuizada por FRANCISCO SOARES LEITE SOBRINHO, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado, ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora surpreendido com a informação de que seu nome teria sido negativado nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de uma fatura de energia do mês de julho de 2013, oportunidade em que efetuou o pagamento, entretanto, assevera que quando retornou a sua residência verificou que a referida fatura já havia sido paga.

Acrescentou que efetuou o pagamento de duas faturas com o mesmo vencimento, não tendo recebido descontos em faturas posteriores, salientando que a empresa ré teria se enriquecido ilícitamente em razão do pagamento em duplicidade, e que teria sofrido diversos transtornos de ordem mora, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Às fls. 28 o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 32-35/versos) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, decretando a revelia da ré, para declarar a inexistência do débito arguido pela autora na inicial, condenando a requerida a indenizar a autora pelos danos morais sofridos na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso.

Consta ainda do decisum a condenação da ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA apresentou recurso de Apelação (fls. 39-53).

Aduz que o comprovante apresentado pelo ora apelado seria ilegível, fato que impossibilitou a pesquisa de crédito, não havendo data de pagamento e nem o nome do agente arrecadador, o que teria feito com que a empresa não tomasse conhecimento da possível arrecadação da fatura.

Afirma que mesmo tendo sido considerada revel, não deveria influenciar na procedência dos pleitos autorais, salientando que os efeitos da revelia não



podem distorcer o sentido da justiça e da instrumentalidade do processo, cabendo ao magistrado examinar as circunstâncias dos autos.

Alega que o recorrido não teria apresentado aos autos documentos que confirmassem a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao período de 17/08/2013 a 30/12/2013, e que manter a indenização aquele ensejaria enriquecimento ilícito.

Sustenta ser inviável sua condenação em danos morais, asseverando que o recorrido não comprovou de forma satisfatória os danos efetivamente sofridos, tratando-se, tão somente de mero aborrecimento, colacionando precedentes jurisprudenciais a fim de corroborarem com as suas alegações.

Sucessivamente, pleiteia a redução do valor da indenização, afirmando a caracterização do enriquecimento sem causa, face a exorbitância do quantum indenizatório, devendo este ser minorado.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 92).

O ora apelado apresentou contrarrazões (fls.95-107), oportunidade em que pugnou pelo improvimento do recurso manejado.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls.109).

É o relatório.

VOTO



Avaliados os pressupostos processuais deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço dos recursos, passando a proferir voto.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia à comprovação ou não dos danos efetivamente sofridos pelo ora apelado, bem como a desproporcionalidade entre os danos morais fixados e o fato.

Consta das razões recursais deduzidas pelo apelante que não fora possível se aferir com precisão os dados constantes do comprovante juntado aos autos pelo ora apelado, sob o argumento de que o mesmo estaria ilegível, o que lhe impossibilitou de realizar a pesquisa acerca dos débitos eventualmente existentes.

Em análise acurada do feito, verifica-se às fls. 26, fatura de energia e comprovante de pagamento juntadas pelo apelado, onde pode-se observar que a fatura de julho de 2013 foi paga em 17/08/2013, unidade consumidora n. 80840764, através do bradesco expresso, direcionado a Celpa, bem como nova fatura com o mesmo vencimento (fls. 25), e mesma unidade consumidora, paga novamente em 20/12/2013, constando de ambos os documentos informações necessárias para que a empresa recorrente pudesse proceder a pesquisa acerca dos débitos eventualmente existentes em seus arquivos.

Voltando-nos a leitura do feito, consta ainda das afirmações da empresa apelante que mesmo tendo sido considerada revel, não deveria influenciar na procedência dos pleitos autorais, salientando que os efeitos da revelia não podem distorcer o sentido da justiça e da instrumentalidade do processo, asseverando que o recorrido não teria apresentado aos autos documentos que confirmassem a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito com relação ao período de 17/08/2013 a 30/12/2013, e que manter a indenização aquele ensejaria enriquecimento ilícito.

Cuida-se de relação de consumo, ex vi arts. 2º e 3º, § 2º da Lei nº 8.078/90. Assim, aplica-se ao caso em comento as normas e princípios do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Observa-se dos autos que a recorrente não juntou um documento sequer de forma a demonstrar a regularidade da cobrança realizada em duplicidade, não obstante, a inversão do ônus da prova, deixando, assim, de demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral, como lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 333, II do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 373, II do NCPC. Segundo disposto no artigo 319 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 344 do NCPC, a ausência de resposta ou a falta de resposta válida à ação torna o réu revel.

A presunção dos efeitos da revelia é relativa, de sorte que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados.

Nesse sentido, têm-se que competia a parte ré/Apelante, segundo disposição do Código de Defesa do Consumidor, comprovar a inexistência



dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito vindicado pelo apelado, e não o fez, senão vejamos o precedente:

FORNECIMENTO DE ÁGUA AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA POSSIBILIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE RECONHECIMENTO ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO QUE CABIA AO RÉU - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00188049020038260008 SP 0018804-90.2003.8.26.0008, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 23/10/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2014).

A meu ver, não há que se falar que a procedência do pedido ocorreu apenas com base na revelia e não com a análise dos documentos juntados aos autos, uma vez que o magistrado apreciou detidamente as argumentações lançadas pelo ora recorrido, bem assim os documentos acostados por aquele, não prosperando a referida afirmação.

Sustenta ainda a empresa recorrente ser inviável sua condenação em danos morais, asseverando que o recorrido não comprovou de forma satisfatória os danos efetivamente sofridos, tratando-se, tão somente de mero aborrecimento, pugnando, sucessivamente, pela redução do valor da indenização, em caso de eventual manutenção da sentença.

Voltando-nos a análise dos autos, insta ressaltar que a falha no serviço prestado restou evidente, o que na hipótese enseja o dever de indenizar ipso facto, fundado no art. 14, da Lei nº 8.078/90, bem como na teoria do risco empresarial, considerando que quem retira proveito de tal atividade, com probabilidade de danos, obtendo vantagens, lucros e benefícios, deve arcar com os prejuízos perpetrados ao consumidor.

Para definir a reparação do dano moral, empresto o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, de que: o direito não repara a dor, o sofrimento ou a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente.

Na realidade, já é mais do que do conhecimento de todos que dano moral não se prova, mas sim o fato gerador do dano moral, o que foi observado nestes autos.

No caso vertente, ainda que na remota hipótese de que a duplicidade das faturas pagas pelo recorrido não tenha culminado em qualquer restrição ao seu crédito, a cobrança de valores excedentes ao plano contratado, cumulada às diversas tentativas infrutíferas de solução do problema, acarreta situação de aborrecimento que excede a condição de mero dissabor, ensejando a indenização por danos morais, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO CONSUMIDOR COBRANÇA EM DUPLICIDADE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos exatos termos deste voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000201-56.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Figueiredo Monteiro Neto - - J. 01.09.2015).

Especificamente com relação ao quantum indenizatório, penso que o valor



deve garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o sofrimento, bem como cause impacto suficiente para desestimular a reiteração do ato por aquele que realizou a conduta reprovável. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido do autor, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.

Neste sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente jurisprudencial pertinente ao tema:

[...]5. O valor da indenização por danos morais, fixado pelo APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O corte indevido de energia elétrica é suficiente para causar danos morais. Hipótese dos autos em que a concessionária de energia elétrica, de modo equivocado, procedeu ao corte de energia na residência na residência da autora, quando deveria fazer em unidade consumidora vizinha. Valor da condenação fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da condenação. Quantum... (70047714746 RS , Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 25/04/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2012). (grifei)

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do



valor a título de danos morais.

Depois de consideradas todas essas circunstâncias, vejo que reduzir o valor arbitrado na sentença, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) seria injusto, diante de todas as circunstâncias e casos análogos, razão pela qual a sua manutenção é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná.

É como voto.

Belém (PA), 12 de dezembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora